



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESPOSTA

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 049/2026, Processo Administrativo nº **2026/000002039-00**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol e diesel), com a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimento, destinado à frota de veículos e ao Sistema Alternativo de Energia (Grupos Geradores) de uso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante a implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota (magnético, chip e/ou outros), em rede de postos credenciados no Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-049-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-250/63442-pregao-eletronico-n-049-2026-pedido-de-impugnacao-neo/file>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **NEO**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA DVCOP:

"Após análise da impugnação e da manifestação técnica da Divisão de Contratos e Convênios – DVCC, entende-se pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados, promovendo-se os ajustes sugeridos no Instrumento de Medição de Resultado (IMR) e no Termo de Referência, especialmente quanto:

- à adequação da pontuação dos indicadores do IMR para a escala de 100 pontos;
- à previsão expressa do contraditório antes da consolidação do faturamento;
- à alteração da base de cálculo da glosa, que passará a incidir exclusivamente sobre a remuneração do serviço de gerenciamento; e
- aos ajustes de redação relacionados ao procedimento de aplicação do IMR e ao limite mínimo de desempenho.

Dessa forma, considerando que as alterações propostas impactam as regras de execução contratual e a sistemática de remuneração da futura contratada, entende-se necessária a retificação do Termo de Referência e do Edital, com a consequente republicação do certame e reabertura dos prazos legais.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos."

RESPOSTA DA DVCC:

"Após análise das razões da Impugnante sobre o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), ressalta-se que esta Divisão não detém competência para a elaboração do referido documento, afeto à fase

interna da contratação. Contudo, em atenção à matéria e com o intuito de cooperar com o setor demandante quanto à futura execução do contrato, apresentam-se as considerações abaixo, opinando-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

1. Rejeição das teses de bis in idem e violação ao contraditório:

o **Naturezas Distintas:** O desconto via IMR constitui mero ajuste financeiro de liquidação para remunerar o serviço na proporção da qualidade entregue (art. 144 da Lei nº 14.133/2021 e art. 63 da Lei nº 4.320/1964), vedando o enriquecimento sem causa. Não se confunde, portanto, com a sanção administrativa (art. 156 da Lei nº 14.133/2021), que possui caráter punitivo pela inexecução parcial ou total do contrato. Por possuírem fatos geradores e finalidades autônomas, a glosa financeira e a sanção administrativa são institutos acumuláveis que não configuram bis in idem.

o **Contraditório Garantido:** A aplicação do IMR não é automática ou unilateral. O relatório quinzenal da fiscalização é submetido à Contratada antes do fechamento da fatura, garantindo-lhe o direito de apresentar justificativas técnicas e solicitar reanálise.

2. Acolhimento da desproporcionalidade da base de cálculo e inconsistência formal:

o **Impacto no Repasse dos Postos:** Como o certame prevê disputa por **Taxa Negativa**, incidir glosas de até 30% sobre o valor global da fatura (combustível + gerenciamento) acabaria confiscando o reembolso devido aos postos credenciados pela entrega da gasolina/diesel. Isso inviabilizaria a execução e traria risco de descredenciamento e descontinuidade do abastecimento do TJAM.

o **Sugestão de ajuste da métrica:** A soma dos indicadores do IMR foi harmonizada para a escala centesimal (100 pontos), corrigindo o erro da pontuação anterior.

SUGESTÕES DE AJUSTES A SEREM REALIZADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

- Item 8.2.3 do TR - Tabela de Indicadores do IMR (Ajustada para 100 pontos)

Área de Avaliação	Pontuação Máxima
Disponibilidade da rede credenciada	20 pontos
Regularidade do fornecimento	30 pontos
Funcionamento do sistema de gerenciamento	20 pontos
Relatórios gerenciais	20 pontos
Atendimento e suporte técnico	10 pontos
PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL	100 pontos

- Cláusula de Glosas, Contraditório e Base de Cálculo, passando à seguinte redação:

8.6. FAIXAS DE AJUSTE DE PAGAMENTO E PROCEDIMENTO DO IMR

8.6.1. A pontuação de qualidade será apurada quinzenalmente pela Fiscalização Técnica do Contrato com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

8.6.1.1. Concluído o relatório quinzenal, a Fiscalização submeterá o IMR formalmente à Contratada, que disporá de **2 (dois) dias úteis** para ciência e, caso discorde das inconformidades apontadas, apresentar justificativas técnicas ou pedido de reanálise antes da consolidação do faturamento.

8.6.1.2. Havendo deduções decorrentes do desempenho apurado no IMR, o percentual de glosa incidirá **exclusivamente sobre a parcela de remuneração do serviço de gerenciamento**, observando-se:

a) **Em caso de Taxa de Administração POSITIVA:** O percentual de glosa do IMR incidirá **diretamente sobre o valor total da Taxa de Administração** devida no período.

b) Em caso de Taxa de Administração NEGATIVA ou IGUAL A ZERO: O percentual de glosa do IMR incidirá sobre a **Base Teórica de Gerenciamento**, fixada para fins exclusivos de apuração de qualidade no montante observando-se rigorosamente as seguintes etapas:

b.1) Definição do Percentual da Base: O percentual a ser aplicado sobre o valor bruto do combustível consumido no período corresponderá ao módulo absoluto (valor tornado positivo) da taxa de desconto contratada.

b.2) Aplicação do Piso Mínimo: Caso o módulo absoluto da taxa contratada resulte em percentual inferior a 1,39% (taxa de referência estabelecida no item 2.5 deste TR), adotar-se-á obrigatoriamente o percentual piso de 1,39%.

b.3) Fórmula de Cálculo da Glosa (em Reais):

Base Referencial (R\$) = Valor Bruto do Combustível (R\$) x Percentual da Base (a ou b)

Valor da Glosa a Deduzir (R\$) = Base Referencial (R\$) x Percentual de Glosa do IMR (%)

b.4) Dedução na Fatura: O montante apurado na Fórmula do item "b.3" será deduzido, a título de glosa por qualidade, do valor líquido total a ser pago à Contratada no fechamento da fatura quinzenal.

8.6.2. A remuneração do serviço na quinzena de referência sofrerá ajuste conforme a pontuação consolidada no IMR:

Total de Pontos no IMR	Percentual do Serviço a Faturar	Impacto (Glosa sobre o Serviço)
≥ 95 pontos	100%	Sem desconto (Pagamento Integral)
≥ 90 e < 95 pontos	95%	5% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
≥ 85 e < 90 pontos	90%	10% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
≥ 80 e < 85 pontos	85%	15% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
≥ 75 e < 80 pontos	80%	20% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
≥ 70 e < 75 pontos	75%	25% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
< 70 pontos (Limite Crítico)	70%	30% de glosa sobre o serviço de gerenciamento + Processo Sancionatório

8.6.3. Do Limite Mínimo de Desempenho (Piso de 70 pontos): A obtenção de pontuação inferior a 70 pontos na medição quinzenal consolidada caracterizará indício de inexecução parcial grave, sujeitando a Contratada à glosa máxima de 30% **sobre o serviço de gerenciamento** e à imediata instauração de Processo Administrativo Sancionatório (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).

Sem mais considerações no momento, encaminha-se as observações elencadas para apreciação do setor demandante."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, fica **SUSPENSA** a abertura do certame relativo ao **Pregão Eletrônico nº 049/2026** agendado para o dia 24/07/2026 às 10h00 (Horário de Brasília), até ulterior deliberação sendo todos devidamente comunicados.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA**, Servidor, em 22/07/2026, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6684907** e o código CRC **EB0B311E**.

IMPUGNAÇÃO | PE 90049/2026 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - AM

Thais Senra Velloso Zacaron <thais.velloso@tjam.jus.br>

22 de julho de 2026 às 10:02

Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Cc: Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Leide Mariane Brito dos Santos <leide.santos@tjam.jus.br>

Prezado André, bom dia.

Encaminho abaixo a manifestação desta Divisão acerca do Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 049/2026 (Processo SEI nº 2026/000002039-00).

Após análise da impugnação e da manifestação técnica da Divisão de Contratos e Convênios – DVCC, entende-se pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados, promovendo-se os ajustes sugeridos no Instrumento de Medição de Resultado (IMR) e no Termo de Referência, especialmente quanto:

- à adequação da pontuação dos indicadores do IMR para a escala de 100 pontos;
- à previsão expressa do contraditório antes da consolidação do faturamento;
- à alteração da base de cálculo da glosa, que passará a incidir exclusivamente sobre a remuneração do serviço de gerenciamento; e
- aos ajustes de redação relacionados ao procedimento de aplicação do IMR e ao limite mínimo de desempenho.

Dessa forma, considerando que as alterações propostas impactam as regras de execução contratual e a sistemática de remuneração da futura contratada, entende-se necessária a retificação do Termo de Referência e do Edital, com a consequente republicação do certame e reabertura dos prazos legais.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

----- Forwarded message -----

De: TJAM/Divisão de Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>

Date: qua., 22 de jul. de 2026 às 07:48

Subject: Re: IMPUGNAÇÃO | PE 90049/2026 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - AM

To: Thais Senra Velloso Zacaron <thais.velloso@tjam.jus.br>

Cc: Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Leide Mariane Brito dos Santos <leide.santos@tjam.jus.br>, dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Convênios, Contratos <contratos@tjam.jus.br>

Prezados colegas, bom dia!

Após análise das razões da Impugnante sobre o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), ressalta-se que esta Divisão não detém competência para a elaboração do referido documento, afeto à fase interna da contratação. Contudo, em atenção à matéria e com o intuito de cooperar com o setor demandante quanto à futura execução do contrato, apresentam-se as considerações abaixo, opinando-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

1. Rejeição das teses de *bis in idem* e violação ao contraditório:

- **Naturezas Distintas:** O desconto via IMR constitui mero ajuste financeiro de liquidação para remunerar o serviço na proporção da qualidade entregue (art. 144 da Lei nº 14.133/2021 e art. 63 da Lei nº 4.320/1964), vedando o enriquecimento sem causa. Não se confunde, portanto, com a sanção administrativa (art. 156 da Lei nº 14.133/2021), que possui caráter punitivo pela inexecução parcial ou total do contrato. Por possuírem fatos geradores e finalidades autônomas, a glosa financeira e a sanção administrativa são institutos acumuláveis que não configuram *bis in idem*.
- **Contraditório Garantido:** A aplicação do IMR não é automática ou unilateral. O relatório quinzenal da fiscalização é submetido à Contratada antes do fechamento da fatura, garantindo-lhe o direito de apresentar justificativas técnicas e solicitar reanálise.

2. Acolhimento da desproporcionalidade da base de cálculo e inconsistência formal:

- **Impacto no Repasse dos Postos:** Como o certame prevê disputa por **Taxa Negativa**, incidir glosas de até 30% sobre o *valor global da fatura* (combustível + gerenciamento) acabaria confiscando o reembolso devido aos postos credenciados pela entrega da gasolina/diesel. Isso inviabilizaria a execução e traria risco de descredenciamento e descontinuidade do abastecimento do TJAM.
- **Sugestão de ajuste da métrica:** A soma dos indicadores do IMR foi harmonizada para a escala centesimal (100 pontos), corrigindo o erro da pontuação anterior.

SUGESTÕES DE AJUSTES A SEREM REALIZADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

- Item 8.2.3 do TR - Tabela de Indicadores do IMR (**Ajustada para 100 pontos**)

Área de Avaliação	Pontuação Máxima
Disponibilidade da rede credenciada	20 pontos
Regularidade do fornecimento	30 pontos
Funcionamento do sistema de gerenciamento	20 pontos
Relatórios gerenciais	20 pontos
Atendimento e suporte técnico	10 pontos
PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL	100 pontos

- Cláusula de Glosas, Contraditório e Base de Cálculo, passando à seguinte redação:

8.6. FAIXAS DE AJUSTE DE PAGAMENTO E PROCEDIMENTO DO IMR

8.6.1. A pontuação de qualidade será apurada quinzenalmente pela Fiscalização Técnica do Contrato com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

8.6.1.1. Concluído o relatório quinzenal, a Fiscalização submeterá o IMR formalmente à Contratada, que disporá de **2 (dois) dias úteis** para ciência e, caso discorde das inconformidades apontadas, apresentar justificativas técnicas ou pedido de reanálise antes da consolidação do faturamento.

8.6.1.2. Havendo deduções decorrentes do desempenho apurado no IMR, o percentual de glosa incidirá **exclusivamente sobre a parcela de remuneração do serviço de gerenciamento**, observando-se:

a) **Em caso de Taxa de Administração POSITIVA:** O percentual de glosa do IMR incidirá **diretamente sobre o valor total da Taxa de Administração** devida no período.

b) **Em caso de Taxa de Administração NEGATIVA ou IGUAL A ZERO:** O percentual de glosa do IMR incidirá sobre a **Base Teórica de Gerenciamento**, fixada para fins exclusivos de apuração de qualidade no montante observando-se rigorosamente as seguintes etapas:

b.1) Definição do Percentual da Base: O percentual a ser aplicado sobre o valor bruto do combustível consumido no período corresponderá ao módulo absoluto (valor tornado positivo) da taxa de desconto contratada.

b.2) Aplicação do Piso Mínimo: Caso o módulo absoluto da taxa contratada resulte em percentual inferior a 1,39% (taxa de referência estabelecida no item 2.5 deste TR), adotar-se-á obrigatoriamente o percentual piso de 1,39%.

b.3) Fórmula de Cálculo da Glosa (em Reais):

Base Referencial (R\$) = Valor Bruto do Combustível (R\$) x Percentual da Base (a ou b)

Valor da Glosa a Deduzir (R\$) = Base Referencial (R\$) x Percentual de Glosa do IMR (%)

b.4) Dedução na Fatura: O montante apurado na Fórmula do item "b.3" será deduzido, a título de glosa por qualidade, do valor líquido total a ser pago à Contratada no fechamento da fatura quinzenal.

8.6.2. A remuneração do serviço na quinzena de referência sofrerá ajuste conforme a pontuação consolidada no IMR:

Total de Pontos no IMR	Percentual do Serviço a Faturar	Impacto (Glosa sobre o Serviço)
≥95 pontos	100%	Sem desconto (Pagamento Integral)
≥90 e <95 pontos	95%	5% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
≥85 e <90 pontos	90%	10% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
≥80 e <85 pontos	85%	15% de glosa sobre o serviço de gerenciamento

≥75 e <80 pontos	80%	20% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
≥70 e <75 pontos	75%	25% de glosa sobre o serviço de gerenciamento
<70 pontos (Limite Crítico)	70%	30% de glosa sobre o serviço de gerenciamento + Processo Sancionatório

8.6.3. Do Limite Mínimo de Desempenho (Piso de 70 pontos): A obtenção de pontuação inferior a 70 pontos na medição quinzenal consolidada caracterizará indício de inexecução parcial grave, sujeitando a Contratada à glosa máxima de 30% **sobre o serviço de gerenciamento** e à imediata instauração de Processo Administrativo Sancionatório (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).

Sem mais considerações no momento, encaminha-se as observações elencadas para apreciação do setor demandante.

Atenciosamente,

--

Kalison Dantas
Tribunal de Justiça do Amazonas
Divisão de Contratos e Convênios
Seção de Execução de Fornecimentos e Serviços
contratos@tjam.jus.br
(92) 2129-6792

Em ter., 21 de jul. de 2026 às 11:54, Thais Senra Velloso Zacaron <thais.velloso@tjam.jus.br> escreveu:

Prezados, bom dia.

Encaminho, para conhecimento e manifestação dessa Divisão, o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa NEO Instituição de Pagamento Ltda. referente ao Pregão Eletrônico nº 049/2026 (Processo SEI nº 2026/000002039-00).

A impugnação questiona especificamente as disposições do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), em especial os critérios de glosa e a instauração de processo administrativo sancionador previstos no item 8 do Termo de Referência.

Considerando que a modelagem do IMR e as alterações relativas a esse instrumento foram propostas por essa Divisão, solicita-se manifestação técnica acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, informando se os questionamentos merecem acolhimento ou se devem ser mantidas as disposições constantes do Termo de Referência, apresentando, nesse caso, a respectiva fundamentação.

Ressalto que, conforme comunicação da COLIC, a resposta deverá ser encaminhada à DVCOP **até amanhã (22/07/2026), às 9h**, tendo em vista o prazo legal para resposta à impugnação e a necessidade de evitar eventual suspensão do certame agendado para o dia 24/07/2026.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Thais Senra Velloso Zacaron
Assessora Técnico-Administrativa de Compras e Operações
Tribunal de Justiça do Amazonas
Secretaria de Compras, Contratos e Operações
Divisão de Compras e Operações
Fone: (92) 2129-6644 Ramais: 1021/1022

--

Thais Senra Velloso Zacaron
Assessora Técnico-Administrativa de Compras e Operações
Tribunal de Justiça do Amazonas
Secretaria de Compras, Contratos e Operações
Divisão de Compras e Operações
Fone: (92) 2129-6644 Ramais: 1021/1022